

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0008943-61.2015.8.19.0006
AUTOR: ISMAR DO CARMO DUTRA
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ

A – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Perícia designada em r. Decisão de Id. 15 do Processo Procedimento Comum – Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Se , nº 0008943-61.2015.8.19.0006 para apuração e verificação da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos vencimentos recebidos pela Parte Autor no período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

O Autor solicita a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça na forma da Lei nº 1.060/50 e suas alterações, por não possuir condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

I – RESUMO DAS PECAS – INICIAL, CONTESTAÇÃO E RÉPLICA:

Em sua Inicial o Autor informa (Id. 1):

Que ingressou nos quadros funcionais do Réu em março de 1991, matrícula nº 1619, na função de motorista, sendo seu regime jurídico Estatutário por força da Lei Municipal nº 326, de 28 de abril de 1997.

Alegando que quando trabalhou nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, acabou por sofrer flagrante redução de seus vencimentos por ocasião da conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV, pois *in casu*, a conversão se deu com base no dia competência e não na data do efetivo pagamento, gerando um prejuízo percentual médio de 11,98% na remuneração dos servidores municipais. Como denominado pela Lei nº 8.880/94, a URV era uma unidade variável diariamente e o Município, ao efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores, o fazia com base na moeda da data do fechamento da folha de pagamento (sempre no dia 15), desconsiderando as datas dos efetivos pagamentos, que se dá sempre na última sexta-feira de cada mês.

Assim, deve ser reconhecido o direito do Autor da revisão de seus vencimentos, tendo em vista o erro de cálculo apurado na conversão salarial para URV, observando a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos artigos 22 e seguintes de Lei nº 8.880/94, bem como às diferenças expurgadas, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por ser imprescindíveis à comprovação do direito autoral e à devida instrução do presente processo, faz-se necessária a intimação do Réu para que junta aos autos os documentos que comprovam a data de fechamento da folha salarial e do pagamento dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, bem como a ficha financeira de 1993 até a presente data, sob as penas da artigo 359 e seus incisos do CPC.

Finalizando, apresenta seus pedidos e requerimentos, informando que todas as verbas pleiteadas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, observando-se a evolução remuneratória do servidor. Provando o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, principalmente Documental e Pericial Contábil, esperando e requerendo a PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados, por ser de Direito e JUSTIÇA.

Em sua Contestação o Réu informa (Id. 7):

Que seja aplicada a prescrição de toda e qualquer verba anterior a 5 (cinco) anos da data da interposição da presente ação, ou seja, 16/10/2015.

Que a pretensão autoral não deve prosperar, embora o Autor afirme que seus vencimentos se encontram defasados, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar tal alegação, que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito é da parte Autora, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. Restando evidente que o pedido formulado deve ser julgado improcedente, por absoluta falta de provas do direito alegado na inicial. Ainda, *mister* seria a comprovação, pela parte Autora, de que a não-aplicação da regra de conversão para URV prevista na Lei Federal lhe causou prejuízo financeiro, o que não ocorreu. Para esse fim, seria necessária a demonstração por meio de cálculo a ser apreciado por perito contábil, que comprovasse o prejuízo à parte Autora. Essa prova lhe cabe, na forma do art. 333, I do CPC. Em suma, mesmo se possível a aplicação da Lei nº 8.880/94, a aplicação do reajuste não é automática, pois, se faz *mister* verificar que o valor efetivamente pago a parte Autora em março a junho de 1994 é inferior ao valor que deveria ter sido pago pela aplicação da Lei 8.880/94. Já restou pacificado no STJ que só possui direito à conversão dos vencimentos em URV no percentual de 11,98%, os servidores cujos pagamentos eram realizados antes do último dia do mês de referência. Todos os servidores desta

Municipalidades recebem e sempre receberam seus vencimentos no último dia de cada mês, motivo pelo qual não resta evidenciado qualquer prejuízo decorrente da conversão da moeda, devendo seu pedido ser julgado improcedente. Não se pode obrigar o Réu a produzir prova contra si mesmo, e é basicamente isso que o Autor, injustificadamente, pretende, devendo ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Concluindo, por tudo que foi exposto, pugna pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, com as condenações de praxe, protestando pela apresentação de todas as provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Em sua Réplica o Autor informa (Id. 9):

Que não há o que se falar em prescrição, uma vez que a relação entre as partes é, inquestionavelmente, de trato sucessivo, bem como os ditamos das Súmulas n.ºs. 443 do STF e 85 do STJ e a jurisprudência uníssona do Eg. TJRJ acerca da matéria.

Quem deveria fazer a prova em contrário do alegado é o próprio Réu, já que não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que infirmasse os fatos alegados na inicial, sendo descabido exigir que o servidor comprove a data em que foi realizada a conversão da verba salarial percebida. Cabendo o Município Réu demonstrar e comprovar o modo como efetivamente realizou a conversão monetária.

Os documentos que comprovariam a data do fechamento da folha de pagamento e o dia em que era depositado o vencimento, inegavelmente é de propriedade do Município Réu, ficando em seu poder, razão pela qual é impossível o Autor juntá-los aos autos. O Réu possuindo todos os documentos necessários ao deslinde da lide, poderia sepultar a pretensão autoral, comprovando que o valor efetivamente pago ao Autor, corresponderia ao valor correto decorrente da conversão dos vencimentos para a URV do dia do pagamento, e não referentes ao dia de fechamento da folha salarial, sendo certo que não o fez. Pelo exposto, verifica-se que os argumentos defensivos em nada prejudicam a pretensão autoral, impondo-se a procedência dos pedidos formulados na exordial. Concluindo, reitera a inicial em todos os seus termos e considerações refutando todas as infundadas alegações defensivas.

II – DECISÃO:

Em Id. 15 foi proferida pelo MM. Juízo, abaixo copiada, parte:

Portanto, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, porquanto esta se revela necessária para aferir "se não houve conversão do valor nominal dos vencimentos, anteriormente expressos em Cruzeiro Real, para a URV, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.880/94; se houve o cálculo da média em URVs do valor da remuneração, mas não com base no valor da URV do dia do efetivo pagamento ou do dia do cálculo ("fechamento") da folha de pagamento, e, sim, com base no último dia de cada mês; e, se a partir da aferição da média em URVs, os cálculos dos vencimentos devidos aos servidores nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 foram ultimados corretamente" (TJ/RJ. Apelação Cível nº 0120596-54.2013.8.19.0001. Órgão Julgador: Nona Câmara Cível. Relator: Desembargador Carlos Azeredo de Araújo. Julgamento: 10/11/2015. Dj: 10/11/2015 19:51:14).

Processo nº 0008943-61.2015.8.19.0006

Nomeio o perito MARCELO PEON DINIZ, CRC 067197/O-0, e-mail peond@oi.com.br. Intime-se o expert para, no prazo de cinco dias, indicar se aceita o encargo, para declinar sua proposta de honorários e para informar ao juízo se aceita as condições da Resolução CM 03/2011, pois a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça e na forma do art. 33 do CPC/ 73 c/c art. 1047 do NCPD, ela é quem deverá arcar com os seus custos, restando afastada a regra delineada no art. 95 do NCPD.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

B – DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Id. 5 – Despacho do MM. Dr. Juiz, deferindo a gratuidade de justiça a Parte Autora.

Id. 16 - O Autor apresenta seus QUESITOS para serem respondidos pelo perito.

Id. 18 – O Município Réu requer a juntada das Fichas Financeiras dos anos 1993 e 1994.

Id. 205 - O perito nomeado aceita o encargo para o qual foi nomeado, apresentando sua proposta de honorários, solicitando as Partes a juntada de documentos necessários para a realização dos trabalhos periciais.

Id. 99 - Decisão de MM. Dr. Juiz, abaixo copiada:

Considerando as inconsistências apontadas nos ids. 46 e 71, quanto ao prejuízo não registrado no laudo (ainda que mínimo) e quanto à menção de controvérsia aqui não discutida, nomeio, em substituição, RONALDO MYRRHA DA FRAGA. Intime-se para aceitação, proposta de honorários e juntada de currículo em 5 dias.

Ciência às partes.

Id. 111 – O perito nomeado em substituição, aceita o encargo para o qual foi nomeado, apresentando proposta de honorários, e solicitando juntada de documentos pelo Réu para a realização dos trabalhos.

Ids. 129 e 130 – O Município Réu requer a juntada de documentações e informações prestadas pela SMRH, de que não possui em seus arquivos documentos que comprovam de maneira detalhada os efetivos depósitos em conta do servidor, anexando o holerite do servidor referente ao período questionado.

Id. 134 – Decisão do MM. Dr. Juiz, copiada abaixo:

Homologo o valor dos honorários propostos.

Ao i. perito para prosseguimento, apresentando laudo em 30 dias.

Id. 144 – Manifestação do perito, ciente da homologação dos honorários, quanto a dar prosseguimento, informa que o Réu MBP não juntou aos autos o documento informado em Id. 130, e tão logo seja juntado aos autos o documentos informado, seja determinado o início dos trabalhos periciais.

Id. 151 – Manifestação do Município Réu requer a apreciação da petição de Id. 129, assim como a juntada da fichas financeiras solicitadas, conforme abaixo:

- Id. 152 – Fichas Financeiras anos 2020 a 2023 (setembro).

Id. 165 – Despacho do MM. Dr. Juiz, copiado abaixo:

Ao perito sobre os documentos acostados.

Laudo em 30 dias.

- Quanto aos documentos acostados Id. 152 não foram solicitados. Assim, considerando que o Município Réu ignorou a solicitação da perícia de Id. 111, a perícia será realizada com os documentos constantes dos autos. Sendo iniciada em 12/08/2024.

C – NATUREZA DA PERÍCIA:

A natureza desta perícia é meramente econômico-financeira, não se atendo, portanto, o perito à aplicabilidade de Decisões de Egrégios Tribunais, Leis, Decretos, MP's, Resoluções ou Normas, a não ser às Leis e Normas pertinentes à natureza técnica da perícia.

D – OBJETO DA PERÍCIA:

Os documentos constantes dos autos, abaixo relacionados:

- Id. 18 – Cópias Fichas Financeiras período de 1993 e 1994.
- Id. 11 – Portal da Prefeitura de Barra do Piraí – Pagamento dos servidores mantidos para a última sexta-feira do mês – publicado em 18/07/2014
- Ids. 13 – Portal do Cidadão – Prefeitura de Barra do Piraí – 18/08/2008, publicando que: O calendário anual de pagamento vem sendo cumprido com a manutenção da última sexta-feira de cada mês como dia de pagamento.
- Id. 130 – Memorando da SMRH.

E – FINALIDADE DA PERÍCIA:

Apuração e verificação da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos proventos recebidos pelo Autor no período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

Portanto, a finalidade da perícia é apurar os fatos expendidos nos autos, apurando a correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, bem como responder aos quesitos formulados de forma a identificar se houve prejuízo ou não pelo Autor quando da conversão dos seus vencimentos por parte do Município Réu em função da Lei Federal nº 8.880/94.

F – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR (ID. 16):

- 1) O réu realizou a conversão da URV no dia do fechamento da folha de pagamento, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, ou no dia do efetivo crédito na conta do servidor?

Resposta:

De acordo com o artigo 22 de Lei Federal nº 8.880/94, no caso de servidor público, a conversão se faz com base na URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Independentemente da data do pagamento.

De acordo com o julgamento do REsp nº 1.101.726 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos, pacificando que: **“Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.**

Quanto a ter sido a conversão feita na data do fechamento da folha ou no dia do efetivo crédito do servidor, não há elementos nos autos que permitam atender ao que foi questionado.

- 2) Quais eram os valores correspondentes a URV no dia do fechamento da folha de pagamento e no dia do efetivo crédito dos vencimentos? Queira demonstrar a diferença que tal prática implicou na remuneração do servidor.

Resposta:

A URV a considerar é a do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os valores dessas URVs são:

Último Dia do Mês	Valor da URV
30/11/1993	238,32
31/12/1993	327,90
31/01/1994	458,16
28/02/1994	637,64

Não consta dos autos a data do fechamento da folha ou do efetivo crédito do servidor, e também isso não implica em alteração dos resultados.

- 3) A conversão realizada no dia do fechamento da folha de pagamento ao invés do dia do efetivo crédito na conta do autor, implicou em alguma diferença na remuneração do servidor?

Resposta:

Conforme já informado nas respostas aos quesitos anteriores, a conversão se faz com base na URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, independente do dia do pagamento, até porque a folha é elaborada em Cruzeiros Reais e a data de seu fechamento não implica em qualquer alteração do resultado.

- 4) Considerando que o salário-base é reajustado anualmente, houve perda progressiva na remuneração do autor em razão do cálculo errado dos salários dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994? Qual a diferença percentual da perda no salário base atual da demandante?

Resposta:

a - Sim, houve perda conforme demonstrado abaixo:

Considerando a conversão pelo último dia de cada mês, a partir do mês de **março de 1994**, houve uma perda no salário base do autor de **0,07 URVs** que corresponde a **0,071869%**.

Considerando a conversão pela última sexta-feira de cada mês, a partir do mês de **março de 1994**, houve uma perda no salário do autor de **1,68 URVs** que corresponde a **1,810695%**.

- 5) Qual a perda remuneratória sofrida pelo servidor ao longo dos anos?

Resposta:

Considerando a resposta ao quesito nº. 4 acima, será apurada de acordo com a Sentença a ser proferida pelo MM. Dr. Juiz.

- 6) Queira o ilustre perito informar o valor devido ao autor em razão da aplicação do artigo 25 da Lei nº 8.880/94, atualizada até a presente data.

Resposta:

O artigo 25 da Lei nº 8.880/94 trata da expressão dos valores devidos em URV, depois de apuração da média, e a respectiva conversão em Cruzeiro Real na data do pagamento pelo valor da URV.

Abaixo a transcrição do art. 25 da Lei nº 8.880/94:

Art. 25 - Serão, obrigatoriamente, expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

Processo nº 0008943-61.2015.8.19.0006

A tabela abaixo mostra que o pagamento efetuado está de acordo com o referido art. 25 acima.

Vencimentos relativos aos meses de	Id.	Média Apurada em URV			92,91	Valor Devido março94 em diante CR\$ / R\$	Valor Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em %
		Valor Pago CR\$ / R\$	Pagamento Último Dia do Mês		Valor da URV na Data Pagto.				
			Data Pagto	Index/Fls.					
mar/94	18	92,84	31/03/1994		931,05	92,91	92,84	0,07	0,071869%
abr/94	18	92,84	30/04/1994		1.323,92	92,91	92,84	0,07	
mai/94	18	92,84	31/05/1994		1.844,69	92,91	92,84	0,07	
jun/94	18	92,84	30/06/1994		2.750,00	92,91	92,84	0,07	

7) Queira o ilustre perito prestar os esclarecimentos que reputar necessários para o julgamento da lide e para apuração do eventual crédito devido ao autor na presente demanda.

Resposta:

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

G – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RÉU MBP (ID. ...):

Não foram formulados quesitos.

H – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conforme determinado na r. Decisão de Id. 15 fls. 54 abaixo reproduzido:

Portanto, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, porquanto esta se revela necessária para aferir "se não houve conversão do valor nominal dos vencimentos, anteriormente expressos em Cruzeiro Real, para a URV, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.880/94; se houve o cálculo da média em URVs do valor da remuneração, mas não com base no valor da URV do dia do efetivo pagamento ou do dia do cálculo ("fechamento") da folha de pagamento, e, sim, com base no último dia de cada mês; e, se a partir da aferição da média em URVs, os cálculos dos vencimentos devidos aos servidores nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 foram ultimados corretamente" (TJ/RJ. Apelação Cível nº 0120596-54.2013.8.19.0001. Órgão Julgador: Nona Câmara Cível. Relator: Desembargador Carlos Azeredo de Araújo. Julgamento: 10/11/2015. Dj: 10/11/2015 19:51:14).

O questionamento do Autor é o de que ao fazer a conversão de seus vencimentos em URV, conforme a Lei Federal nº 8.880/94, o Município Réu não a fez de acordo com a norma legal. No caso dos servidores públicos se aplica a norma do art. 22 da mesma Lei, que fixa para encontrar a média, a URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, independentemente da data do pagamento.

Processo nº 0008943-61.2015.8.19.0006

No entanto, alega o Autor, quando o Réu ao promover a conversão de seus vencimentos além de não cumprir o que determinava a norma formal em comento, ou seja, não converter a remuneração na data do efetivo pagamento resultou, em uma perda salarial e consequente efetiva redução em seus vencimentos, o que é vedado pela ordem jurídica vigente, razão pela qual pleiteia a integração e o pagamento dos valores atrasados.

Sendo apresentado abaixo a Tabela demonstrando as datas para pagamento e os valores da URV, considerando o art. 22, incisos I e II da Lei Federal nº 8.880/94. :

Valor da URV no último dia dos meses abaixo			
Ano	Ref. Mês	Data Pagamento	Valor da URV
1993	Novembro	30/11/1993	238,32
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	31/01/1994	458,16
	Fevereiro	28/02/1994	637,64
	Março	31/03/1994	931,05
	Abril	30/04/1994	1.323,92
	Maiο	31/05/1994	1.844,69
	Junho	30/06/1994	2.750,00
	Julho	31/07/1994	1,00

Relativamente a esse ponto, a conversão se fez de acordo com a regra estabelecida na Lei Federal nº 8.880/94, conforme demonstrado na Planilha abaixo:

CONVERSÃO PELA URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - Matrícula nº 1619				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 18	Id. 18	Id. 18	Id. 18
	30/11/1993	31/12/1993	31/01/1994	28/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	22.872,20	22.872,20	54.893,28	54.893,28
Total a ser utilizado na conversão	22.872,20	22.872,20	54.893,28	54.893,28
Valor da URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	95,97	69,75	119,81	86,09
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				92,91

Foi constatado pagamento a menor do que o devido, conforme apresentado na Planilha abaixo, com base na conversão pela URV do último dia de cada mês de novembro/1993 a fevereiro/1994 e o resultado dessa conversão até o mês de junho/1994.

As remunerações referentes aos meses de março, abril, maio e junho/1994 são de **92,84 URVs** respectivamente, considerando a média aritmética apurada de **92,91 URVs** conforme demonstrado na Planilha abaixo, houve pagamento a menor do que o devido.

Vencos pagos relativos aos meses de	Id.	Média Apurada em URV		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março94 em diante CR\$ / R\$	Valor Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em %	
		Valor Pago CR\$ / R\$	Pagamento Último Dia do Mês						
			Data Pagto						Index/Fls.
mar/94	18	92,84	31/03/1994	931,05	92,91	92,84	0,07	0,071869%	
abr/94	18	92,84	30/04/1994	1.323,92	92,91	92,84	0,07		
mai/94	18	92,84	31/05/1994	1.844,69	92,91	92,84	0,07		
jun/94	18	92,84	30/06/1994	2.750,00	92,91	92,84	0,07		

EM ATENDIMENTO AO ALEGADO PELA PARTE AUTORA DE QUE A CONVERSÃO DEVE SE DAR NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS:

De acordo com o julgamento do REsp nº 1.101.726 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos, pacificando que: **“Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.**

De acordo com as informações do Autor em Id. 1 fls. 4 dos autos, de que o pagamento era realizado sempre na última sexta-feira de cada mês, ou seja, os dias de depósito em conta do servidor ocorreram nos dias 26/11/1993; 31/12/1993; 28/01/1994 e 25/02/1994. Sendo, estes, os dias a serem considerados na perícia contábil a ser realizada.

Considerando as datas acima apresentadas, a perícia elaborou a Tabela abaixo demonstrando as datas dos pagamentos da Autora pelo Município Réu sempre na última sexta-feira de cada mês, a serem consideradas na Conversão de Cruzeiro Real para URV:

Valor da URV na última Sexta-feira de cada mês			
Ano	Ref. Mês	Data Pagamento	Valor da URV
1993	Novembro	26/11/1993	231,24
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	28/01/1994	450,92
	Fevereiro	25/02/1994	626,04
	Março	25/03/1994	864,14
	Abril	29/04/1994	1.302,65
	Mai	27/05/1994	1.814,09
	Junho	24/06/1994	2.547,09
	Julho	29/07/1994	1,00

Processo nº 0008943-61.2015.8.19.0006

O valor pago em Cruzeiro real relativamente ao mês de março de 1994 ficou acima do valor pago relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em Cruzeiro Real, condição da Lei nº 8.880/94, no seu **artigo 22 § 2º - “Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais”**.

Relativamente a esse ponto, a conversão se fez de acordo com a regra estabelecida na Lei Federal nº 8.880/94, considerando a URV da última sexta-feira de cada mês, conforme demonstrado na Tabela abaixo

CONVERSÃO PELA URV DA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA DO MÊS - Matrícula nº 1619				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 18	Id.18	Id. 18	Id. 18
	26/11/1993	31/12/1993	28/01/1994	25/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	22.872,20	22.872,20	54.893,28	54.893,28
Total a ser utilizado na conversão	22.872,20	22.872,20	54.893,28	54.893,28
Valor da URV Última Sexta-Feira do mês	231,24	327,90	450,92	626,04
Vencimentos Recebidos em URV	98,91	69,75	121,74	87,68
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94			→	94,52

Foi constatado pagamento a menor do que o devido, conforme apresentado na Tabela abaixo, com base na conversão pela URV da última sexta-feira de cada mês de novembro/1993 a fevereiro/1994 e o resultado dessa conversão até o mês de junho/1994.

As remunerações referentes aos meses de março, abril, maio e junho/1994 são de **92,84 URVs** respectivamente, considerando a média aritmética apurada de **94,52 URVs** conforme demonstrado na Planilha abaixo, houve pagamento a menor do que o devido.

Vencos pagos relativos aos meses de	Id.	Média Apurada em URV		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março94 em diante CR\$ / R\$	Valor Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em CR\$ / R\$ na data do Pagamento
		94,52						
		Valor Pago CR\$ / R\$	Pagamento Última Sexta-Feira do Mês					
		Data Pagto	Index/Fls.					
mar/94	18	92,84	25/03/1994	864,14	94,52	92,84	1,68	1,810695%
abr/94	18	92,84	29/04/1994	1.302,65	94,52	92,84	1,68	
mai/94	18	92,84	27/05/1994	1.814,09	94,52	92,84	1,68	
jun/94	18	92,84	24/06/1994	2.547,09	94,52	92,84	1,68	

I – CONCLUSÃO:

Conforme demonstrações acima foi apurada a conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos vencimentos recebidos pelo Autor, sendo observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94, face ao Plano Real para as duas datas em discussão, para a Douta decisão do Juízo.

Considerando a Conversão pela URV do último dia de cada mês, houve perda de **0,07 URVs** na remuneração recebida pelo Autor, a partir do mês de março de 1994, equivalentes a **0,071869%**.

Considerando a Conversão pela URV da última Sexta-Feira do mês, houve perda de **1,68 URVs** na remuneração recebida pelo Autor, a partir do mês de março de 1994, equivalentes a **1,810695%**.

J – DOCUMENTOS ANEXADOS AO LAUDO PERICIAL:

Não há documentos a serem anexados ao Laudo Pericial.

K – ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluído o presente Laudo Pericial econômico-financeiro, composto de 12 (doze) folhas digitadas por processamento eletrônico de dados de um só lado, todas assinadas digitalmente para os devidos fins.

Finalmente, coloca-se o perito a disposição de Vossa Excelência para informações adicionais que se fizerem necessárias.

Volta Redonda, 28 de agosto de 2024.

RONALDO MYRRHA DA FRAGA
Economista / Perito Judicial
Corecon / RJ - 21118